

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09 / 04 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 09 / 11 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 764/P

Goiânia, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 553, extraído do Processo Legislativo nº 2020002351, a ele apensados os de nºs 2020002692, 2020002707, 2020002819 e 2021005463, aprovado em sessão realizada no dia 9 de novembro do corrente ano, de autoria dos **Deputados CHARLES BENTO, BRUNO PEIXOTO, CLÁUDIO MEIRELLES E TALLES BARRETO**, que obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que especifica, e altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 553, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Obriga as empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a instalar dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos locais que especifica, e altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverão ser disponibilizados dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso, no interior dos veículos e nos terminais rodoviários estaduais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão instalados dispensadores em ônibus, micro-ônibus, ou qualquer outro veículo utilizado para o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Os dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos serão disponibilizados nos pontos de embarque e desembarque e terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 34.
.....
V – possuir dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, instalados em local visível e de fácil acesso.”(NR)

Art. 4º As concessionárias e permissionárias deverão arcar com todas as despesas decorrentes da instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico nos veículos de transporte coletivo previstos nesta Lei, sendo-lhes vedado o repasse de tais custos nas tarifas cobradas dos usuários.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em normas ou contrato:

- I – advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão considerados a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -